Camara

Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1416 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ARTIGO 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III- a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
IV- a habilitação e/ou a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou têla promovida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 3º - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência social prestados por órgãos publicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência social - e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93, constituem Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

ARTIGO 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistênciais;

II- articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III- planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV- participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência Social, sem discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO

ARTIGO 5º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:

I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência social, conforme o disposto nos artigo 22, dos benefícios eventuais; 23, dos serviços de assistência social; 24, dos programas de assistência social; 25, dos projetos de enfrentamento da pobreza; da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV -encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - proceder a transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em Lei;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII- coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social do Município;

IX -articular-se com órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
X - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
XI - expedir os atos normativos necessários á gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
XII - formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
XIII- desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

SEÇÃO II

ARTIGO 7º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I - definir as prioridades da política de assistência social;
II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III- aprovar o Plano e a Política Municipal de assistência social;
IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e ações de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII- cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrem de irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e pelo Fundo Municipal de Assistência Social e que não obedecerem os princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;
VIII-aprovar critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
IX - apreciar e emitir parecer sobre os contratos e convênios referidos no inciso anterior:
X - elaborar, aprovar e reformular quando necessário o seu regimento interno, mediante aprovação de 50% dos membros do CMAS, em Plenário;
XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XII- convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;
XIII- estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do fundo Municipal de Assistência social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;
XIV-apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;
XV -apreciar e aprovar previamente a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal a cada exercício;
XVI- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
XVII-acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
XVIII-definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
XIX -encaminhar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;
XX- divulgar, no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de assistência Social aprovadas.

ARTIGO 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de São Jerônimo dependem de prévia inscrição no conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-lo quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

§ 2º - É garantido direito às entidades e organizações de Assistência Social de recorrerem aos Conselhos Municipal, Estadual, Federal para a defesa de seus direitos referentes a inscrição e funcionamento conforme art. 9º parágrafo 4º da LOAS.

ARTIGO 9º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social é garantido o direito de acesso, entre outros, a todas as informações de caráter técnico, financeiro, orçamentário, contratos, termos aditivos que digam respeito a estrutura de órgãos integrantes da Assistência Social no Município.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 10º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I -10 (dez) representantes governamentais, de entidades juridicamente constituídas, em regular funcionamento, municipais, estaduais ou federais, que tenham atuação direta no Município;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, garantindo um equilíbrio entre o número de representantes de prestadores de serviços e usuários.

§ 1º - cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes das entidades e organizações não-governamentais serão escolhidos em foro próprio ou Assembléia Geral das entidades e organizações não-governamentais, em cada categoria, especialmente convocada para esse fim com a permissão de que o suplente seja oriundo de outra entidade ou organização não-governamental diferente daquela que indicou o titular, porém da mesma categoria.

§ 5º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.
§ 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
§ 7º - Os representantes da esfera Estadual e Federal serão indicados pela autoridade responsáve, ou seja representante legal.
§ 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado.
§ 9º- O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 (dois) anos com direito a uma recondução.
§10º- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
§11º- Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.
§12º- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, através de ofício encaminhado ao Presidente do Conselho.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 12º- O CMAS terá como organização básica:

I - núcleo de coordenação: Presidente; Vice-Presidente; 1º Secretário; 2º Secretário; Tesoureiro;
II- plenário, como órgão de deliberação máxima;
III- comissões de assessoria técnica, conforme dispuser seu Regime Interno;
IV-O CMAS terá uma secretaria executiva, custeada pelo Poder Executivo, para garantir o funcionamento da secretaria.

ARTIGO 13º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II- O CMAS funcionará em reuniões ordinárias quinzenais e em reuniões extraordinárias, conforme seu Regimento Interno definir.
ARTIGO 14º - A Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 15º - O CMAS poderá nomear comissão técnica para assessoramento em assuntos que considerar pertinentes.

ARTIGO 16º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

ARTIGO 17º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno após 60 dias - depois da posse de seus conselheiros.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 18º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e a aplicação dos recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 19º - O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Ação social sob controle do CMAS.

ARTIGO 20º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que lei estabelece no decurso de cada exercício;
II - produto de convênios firmados com outras entidades financiadas;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;
IV - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
V - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);
VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
VII- recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas; Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais - para repasse a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;
VIII- outras receitas que lhe vierem a ser destinadas, inclusive oriundas de Lei Municipais e pessoas físicas;
IX - as parcelas de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos de atividades econômicas de prestação de serviços e de

outras transferências de que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e do convênio no setor.

§1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º- Na administração do Fundo o conselho observará os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Saúde e Ação Social;
II - o registro e controle escritural das receitas e despesas.

ARTIGO 21º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência social;
II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imoveis para prestação de serviços de assistência social;
V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das Ações de Assistência Social;
VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os desembolsos de recursos obedecerão a Legislação vigente e deverão ter prévia aprovação do CMAS.

ARTIGO 22º - O FMAS será regido pela Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.

PARÁGRAFO 1º- O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

PARÁGRAFO 2º - O previsto no parágrafo anterior, obedecerá a garantia dos Recursos destinados a Assistência Social, previstos no artigo 21º.

ARTIGO 23º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tranferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 24º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do conselho Municipal de Assistência social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 25º - Caberá à Comissão que elaborou a presente Lei, coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 26º - Os artigos desta lei poderão ser objetos de proposta de alteração a partir de discussão prévia em plenário do CMAS, mediante aprovação de 50% de seus membros.

ARTIGO 27º - O FMAS será regulamentado através de decreto executivo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 28º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

ARTIGO 29º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALMIR N. BRANDÃO
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA